



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2014 – Complementar, que “altera o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para ampliar as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal e viabilizar a instalação e o funcionamento desse Conselho.

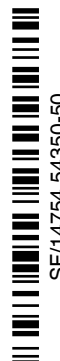
RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Basicamente, o PLS nº 141, de 2014, altera a redação do art. 67 da LRF, que trata da criação, das atribuições, composição e objetivos do Conselho de Gestão Fiscal, órgão colegiado nele previsto.

Para tanto, o PLS nº 141, de 2014, confere nova redação ao *caput* desse art. 67, ampliando os objetivos a serem buscados pelo conselho de gestão fiscal e reservando, à lei ordinária ali prevista, as matérias relativas ao funcionamento e à composição do referido conselho.





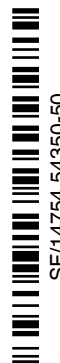
Portanto, nos termos previstos no projeto, destacam-se:

- 1) a subtração, no texto do art. 67 da LRF, da referência quanto à obrigatoriedade de a composição do conselho ali previsto contar com representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, incluídos ainda os do Ministério Público e os representantes de entidades técnicas representativas da sociedade. A composição passa ser matéria atinente à lei regulamentadora do referido conselho de gestão fiscal.
- 2) a ampliação dos objetivos e atribuições do conselho de gestão fiscal ali previstos.

Conforme explicitado na justificação do PLS nº 141, de 2014, “não subtraímos qualquer das funções do Conselho de Gestão Fiscal originalmente contida no art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apenas acrescentamos novas prerrogativas ao Conselho. Ademais, permanece a necessidade de se regulamentar os detalhes administrativos e operacionais do Conselho de Gestão Fiscal por meio de lei ordinária.”

II – ANÁLISE

É inegável que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ensejou significativa mudança nas políticas e práticas fiscais, consolidando novo padrão de atuação dos governos nos diversos níveis da Federação. É igualmente verdadeira a constatação da progressiva melhora nas finanças públicas do país, com persistentes e importantes superávits primários, e déficits nominais e níveis de endividamento em tendência decrescente.



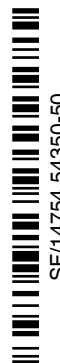


Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, incorpora normas gerais, aplicáveis a todos e a todo o território nacional, regulamentando, assim, o art. 163 da Constituição Federal, que exige lei complementar para dispor sobre as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo – federal, estadual e municipal.

E assim é procedido pela LRF que, apesar de sua abrangência e dos mecanismos de controle que institui, não invade a autonomia e independência dos entes que compõem a Federação, pois tão somente trata dos procedimentos, dos ajustes e de outras condutas prévias e necessárias ao cumprimento dos objetivos e das metas fiscais por eles definidas. Logicamente, todo esse processo de planejamento, racionalização e de adequação da gestão pública contribuiu, e tem contribuído, para a consolidação, no País, de um regime fiscal compatível com a estabilidade de preços e com o desenvolvimento.

Obviamente, o ambiente econômico ao qual se insere e direciona a LRF não é estático. Contrariamente, impõe, frequentemente, novos desafios, a exigir constantes correções de lacunas legais porventura identificadas, ou ainda interpretações dinâmicas, capazes de fazer frente às exigências do novo ambiente econômico e financeiro. Há que se prosseguir, portanto, na modernização de suas normas e instrumentos de controle e no aprofundamento de sua regulamentação.

E é isso que se pretende, assim entendemos, com o PLS nº 141, de 2014. Seu mérito assenta-se na atualização pretendida para o processo de





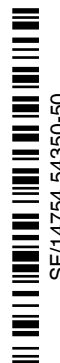
gestão fiscal, notadamente no contexto atual de claro esgotamento do modelo fiscal assentado na carga tributária abundante e crescente.

Em particular, o PLS nº 141, de 2014, objetiva conferir efetividade ao conselho de gestão fiscal previsto no art. 67 da LRF, que certamente se constituirá em um importante e estratégico instrumento para a atualização da gestão fiscal no País, com perspectivas concretas para a melhoria da situação financeira da Federação e o aumento da disponibilidade de recursos para os imprescindíveis investimentos sociais e econômicos.

Como oportunamente destacado na justificação do PLS nº 141, de 2014, “passados catorze anos da aprovação da LRF, continua pendente a regulamentação e a instalação desse importante conselho. Isso porque a redação original do art. 67 tornou muito difícil regulamentá-lo. Tal artigo prevê que o conselho será composto por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade”.

“Essa composição gera uma série de problemas. Em primeiro lugar, seria muito grande o número de conselheiros, o que poderia levar a dificuldades em se obter quórum para a realização de reuniões. Em segundo, não é simples definir quem seria, por exemplo, o representante dos poderes legislativos municipais. Como escolhê-lo?”

“Nesse sentido, consideramos necessário remover a obrigatoriedade de tal composição extensa e paritária dos entes e poderes da federação. Com isso, damos liberdade ao legislador ordinário para definir a composição do conselho de forma mais simples e operacionalizável”.





“Ademais, atualizamos as atribuições do conselho de gestão fiscal no sentido de tornar mais clara a sua função de ser uma agência central de definição das normas contábeis do setor público, as quais deverão ser obedecidas por todos os entes”.

Em síntese, entendemos que o PLS nº 141, de 2014, promove uma pertinente alteração na LRF, adequando e conferindo efetividade à implantação e atuação de um conselho de gestão fiscal que contribua para a permanente avaliação e acompanhamento da eficácia, eficiência, custos e benefícios das políticas públicas.

III – VOTO

Nos termos do art. 133, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela aprovação do PLS nº 141, de 2014 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

